



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 073/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 090/2012, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 10 / 04 / 2013

Horas 16:30

Por J. Coelho



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090/2012

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social – SEAS, com a finalidade de coletar informações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos, consagrados na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 2º. Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compete:

I – receber representação que contenha notícia de violação dos Direitos Humanos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre a violação, no sentido de fazer cessar os abusos praticados por particular ou servidor público;

II – representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, para instaurar sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, visando a imposição de pena disciplinar e/ou ação penal, contra o agente violador de Direitos Humanos;

III – divulgar os Direitos Humanos através de campanhas de conscientização, cursos, conferências e debates nas escolas, universidades, entidades de classe, sindicatos, clubes e organizações da sociedade civil, podendo utilizar os meios de comunicação em massa como jornal, rádio e televisão;

IV – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, realizar pesquisas sobre a proteção dos Direitos Humanos, com vistas a subsidiar a iniciativa legislativa e a execução de medidas por parte dos órgãos competentes que objetivam assegurar a efetiva aplicabilidade dos direitos e liberdades do homem;

V – encaminhar às autoridades competentes os pareceres ou relatórios conclusivos do Conselho, em virtude das representações que lhes tenham sido apresentadas, sobre violação de Direitos Humanos, solicitando as providências cabíveis;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI – manter e promover intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos Direitos Humanos;

VII – orientar a coleta e a organização dos dados relativos aos casos de violação dos Direitos Humanos no Estado, bem como promover pesquisas sobre as causas de violação desses direitos com vistas a subsidiar a proposição de medidas que tenham a assegurar o pleno gozo dos mesmos;

VIII – elaborar convênios com universidades públicas e privadas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de pesquisas e projetos voltados à promoção e defesa dos Direitos Humanos;

IX – promover e incentivar a constante e efetiva participação comunitária da sociedade civil organizada nas tarefas e decisões do Conselho;

X – executar atividades correlatas, estabelecer convênios com entidades e órgãos afins e adotar outras medidas no resguardo dos Direitos Humanos;

XI – elaborar seu regimento interno; e

XII – exercer outras atribuições que a lei lhe outorgar.

Art. 3º. No exercício de suas atribuições, pode o Conselho instaurar procedimentos administrativos para promover a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e, para instruí-los, realizar diligências, colher depoimentos e solicitar informações e documentos de pessoas físicas e jurídicas, mediante prévia comunicação aos Titulares das Pastas, as quais estejam as matérias vinculadas, por intermédio do Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.

§ 1º. No desempenho de suas funções, os membros do Conselho, integrantes da Comissão de Procedimento Administrativo sobre violação dos Direitos Humanos, previamente designados, poderão deslocar-se para localidades situadas no Estado, onde for necessário, a fim de visitar quaisquer dependências de delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de menores infratores, comunidades acolhedoras e outras repartições públicas e privadas.

§ 2º. O Conselho pode representar às autoridades competentes a adoção de providências legais necessárias, contra agente que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação dos membros devidamente credenciados e autorizados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 15 (quinze) membros designados, com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

III – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público Geral do Estado;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, indicado por seu Presidente;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania – SESDEC, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;

VIII – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos Direitos Humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de Rondônia de pelo menos 02 (dois) anos, assim distribuídas:

- a) uma vaga para Porto Velho e região;
- b) uma vaga para Ariquemes e região;
- c) uma vaga para Ji-Paraná e região;
- d) uma vaga para Cacoal e região; e
- e) uma vaga para Vilhena e região.

IX – 01 (um) representante de Universidade Pública;

X – 01 (um) representante de Universidade Particular; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XI – 01 (um) representante de Universidade Confessional.

§ 1º. Os Conselhos Estaduais ou Municipais voltados à defesa ou promoção dos Direitos Humanos poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviços de relevância pública, para todos os fins.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandatos dar-se-ão de modo a preencher a Presidência e a Vice-Presidência com representantes tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, em ciclos alternados, visando ao equilíbrio do Conselho e seus membros.

Art. 6º. Ao Presidente do Conselho compete:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho, para a apreciação da pauta que houver organizado, propor questões e apurar os votos proferidos, proclamando o resultado;

II - manter a ordem nas sessões;

III - comunicar-se com as autoridades públicas, em nome do Conselho, e representá-lo em suas relações externas;

IV - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho;

V- distribuir, por sorteio, segundo a matéria, alternadamente, aos membros de uma das Comissões, os processos administrativos, representações e outras questões levadas a sua apreciação;

VI - expedir provimentos e resoluções, aprovados pelo Conselho, dando-lhes publicidade, salvo se a natureza sigilosa for essencial para o bom andamento das investigações;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - assinar com os respectivos Relatores as Resoluções proferidas pelo Conselho;
e

VIII - tomar as devidas providências para a execução das decisões do Conselho.

Art. 7º. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e suceder-lhe no de vacância.

Art. 8º. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, bem como na hipótese de vacância dos respectivos cargos, o exercício interino da Presidência compete ao Secretário do Conselho até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vacância.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 12 (doze) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, com a indicação da matéria a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º. Salvo decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho nas hipóteses em que o sigilo se mostrar imprescindível à matéria, as sessões serão públicas, divulgando-se pelo Órgão Oficial do Estado a súmula da decisão ou julgamento de cada processo.

§ 2º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença mínima de 08 (oito) Conselheiros;

§ 3º. As deliberações do Conselho, observado o *quorum* estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§ 4º. O direito ao voto é deferido, exclusivamente, ao Conselheiro efetivo e, na sua ausência, ao seu suplente.

§ 5º. O Conselheiro efetivo impossibilitado de comparecer à reunião dará conhecimento à Presidência, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser convocado o suplente.

Art. 10. Os trabalhos nas sessões do Conselho terão início à hora designada, pela leitura de ata da reunião anterior, seguindo-se, sucessivamente, a matéria do expediente,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

comunicações e indicações por parte dos Conselheiros e discussão e votação dos processos constantes em pauta.

Art. 11. Antes da inclusão do processo na pauta de deliberação do Conselho será facultado, somente uma vez, pedido de vista aos Conselheiros e legítimos interessados, que será concedido pelo prazo comum de 07 (sete) dias.

Art. 12. Anunciadas pelo Presidente a discussão e a votação do processo, proceder-se-á do seguinte modo:

I - o Relator procederá à leitura do parecer ou do relatório da Comissão, prestando os esclarecimentos solicitados, sem manifestar seu voto;

II - dar-se-á a palavra, em seguida, aos legítimos interessados ou a seus representantes habilitados para sustentação pelo prazo determinado no Regimento Interno do Conselho;

III - concluída a sustentação oral, proceder-se-á a votação;

IV - cada Conselheiro poderá justificar oralmente o seu voto por até 5 (cinco) minutos;

V - quando apresentada por escrito, a justificação de voto será apensada ao processo; e

VI - vencido o Relator, o Presidente designará outro Conselheiro para redigir a decisão.

Art. 13. O Conselho manterá intercâmbio com entidades consagradas na promoção da Cultura de Paz pelo Direito, promovendo, dentre outras iniciativas, a realização de eventos para a formação e informação na área dos direitos humanos, bem como a assinatura e o recebimento de publicações que, no País, ou no exterior, se destinam ao estudo e divulgação de ideias relativas à defesa dos Direitos Humanos, das instituições democráticas, da cooperação e do convívio pacífico entre as nações.

Art. 14. O Conselho cooperará com a Organização das Nações Unidas e com o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de âmbito nacional, no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 15. O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Assistência Social – SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 184 , DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar se justifica na valorização crescente daquilo que se costuma denominar Direitos Humanos, os quais transcendem o interesse nacional, para figurar em importante viés de proteção internacional a todos os indivíduos, atualmente considerados sujeitos do Direito Internacional.

Nesse sentido, propõe-se a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social – SEAS, com a finalidade de promover investigações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos do Homem.

Tal iniciativa apenas visa efetivar o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual já em seu preâmbulo defende o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) é exaustivamente defendida no texto constitucional, conquanto se observe que este é fundamento da República Federativa do Brasil, que prega a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

Inobstante a previsão legal nacional, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) como da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Desse modo, a Constituição de 1988, comumente denominada de Constituição Cidadã, fixou os Direitos Humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, inciso II), reconhecendo ainda, com o status constitucional, os direitos e garantias contidos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que não tenham sido incluídos no artigo 5º, da Constituição Federal, instituindo em seu corpo normativo diversos instrumentos para viabilizar a consecução de seus objetivos fundamentais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
COLO DO GAB. PRESIDENCIA
17/08/12 às: 10:00
Maurício
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Os Conselhos dos Direitos, dentre os quais se inclui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, constituem uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

A natureza jurídica do conselho está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

Em que pese a finalidade das políticas sociais de garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência do Conselho no exercício eficaz de suas atribuições representa importante articulação na promoção, controle e defesa desses direitos. Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, com natureza jurídica inovadora de preservação de direitos.

No momento de evolução cultural, social e econômica em que se encontra o Estado de Rondônia, que tem na liberdade e na democracia os seus principais fundamentos, deve-se inadmitir as agressões aos direitos elementares da pessoa humana.

Nesse contexto, a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos tem por objetivo principal aplicar, em todos os sentidos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, combatendo todas as formas de violência, abandono e discriminação da pessoa humana, bem como para verificar as condições de atendimento à saúde e à educação, para garantir o seu acesso de qualidade.

Por derradeiro, salienta-se que as conquistas no desenvolvimento e valorização dos Direitos Humanos dependem da atuação conjunta da Sociedade Civil e Governo, a fim de garantir ao povo rondoniense todos os seus direitos inerentes à pessoa humana.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social – SEAS, com a finalidade de coletar informações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos, consagrados na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compete:

I – receber representação que contenha notícia de violação dos Direitos Humanos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre a violação, no sentido de fazer cessar os abusos praticados por particular ou servidor público;

II – representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, para instaurar sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, visando a imposição de pena disciplinar e/ou ação penal, contra o agente violador de Direitos Humanos;

III – divulgar os Direitos Humanos através de campanhas de conscientização, cursos, conferências e debates nas escolas, universidades, entidades de classe, sindicatos, clubes e organizações da sociedade civil, podendo utilizar os meios de comunicação em massa como jornal, rádio e televisão;

IV – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, realizar pesquisas sobre a proteção dos Direitos Humanos, com vistas a subsidiar a iniciativa legislativa e a execução de medidas por parte dos órgãos competentes que objetivam assegurar a efetiva aplicabilidade dos direitos e liberdades do homem;

V – encaminhar às autoridades competentes os pareceres ou relatórios conclusivos do Conselho, em virtude das representações que lhes tenham sido apresentadas, sobre violação de Direitos Humanos, solicitando as providências cabíveis;

VI – manter e promover intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos Direitos Humanos;

VII – orientar a coleta e a organização dos dados relativos aos casos de violação dos Direitos Humanos no Estado, bem como promover pesquisas sobre as causas de violação desses direitos com vistas a subsidiar a proposição de medidas que tenham a assegurar o pleno gozo dos mesmos;

VIII – elaborar convênios com universidades públicas e privadas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de pesquisas e projetos voltados à promoção e defesa dos Direitos Humanos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX – promover e incentivar a constante e efetiva participação comunitária da sociedade civil organizada nas tarefas e decisões do Conselho;

X – executar atividades correlatas, estabelecer convênios com entidades e órgãos afins e adotar outras medidas no resguardo dos Direitos Humanos;

XI – elaborar seu regimento interno; e

XII – exercer outras atribuições que a lei lhe outorgar.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, pode o Conselho instaurar procedimentos administrativos para promover a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e, para instruí-los, realizar diligências, colher depoimentos e solicitar informações e documentos de pessoas físicas e jurídicas, mediante prévia comunicação aos Titulares das Pastas, as quais estejam as matérias vinculadas, por intermédio do Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.

§ 1º No desempenho de suas funções, os membros do Conselho, integrantes da Comissão de Procedimento Administrativo sobre violação dos Direitos Humanos, previamente designados, poderão deslocar-se para localidades situadas no Estado, onde for necessário, a fim de visitar quaisquer dependências de delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de menores infratores, comunidades acolhedoras e outras repartições públicas e privadas.

§ 2º O Conselho pode representar às autoridades competentes a adoção de providências legais necessárias, contra agente que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação dos membros devidamente credenciados e autorizados.

Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 15 (quinze) membros designados, com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

III – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público Geral do Estado;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, indicado por seu Presidente;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania – SESDEC, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;

VIII – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos Direitos Humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de Rondônia de pelo menos 02 (dois) anos, assim distribuídas:

- a) uma vaga para Porto Velho e região;
- b) uma vaga para Ariquemes e região;
- c) uma vaga para Ji-Paraná e região;
- d) uma vaga para Cacoal e região; e
- e) uma vaga para Vilhena e região.

IX – 01 (um) representante de Universidade Pública;

X – 01 (um) representante de Universidade Particular; e

XI – 01 (um) representante de Universidade Confessional.

§1º Os Conselhos Estaduais ou Municipais voltados à defesa ou promoção dos Direitos Humanos poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviços de relevância pública, para todos os fins.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandados dar-se-ão de modo a preencher a Presidência e a Vice-Presidência com representantes tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, em ciclos alternados, visando ao equilíbrio do Conselho e seus membros.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho compete:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho, para a apreciação da pauta que houver organizado, propor questões e apurar os votos proferidos, proclamando o resultado;

II - manter a ordem nas sessões;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - comunicar-se com as autoridades públicas, em nome do Conselho, e representá-lo em suas relações externas;

IV - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho;

V- distribuir, por sorteio, segundo a matéria, alternadamente, aos membros de uma das Comissões, os processos administrativos, representações e outras questões levadas a sua apreciação;

VI - expedir provimentos e resoluções, aprovados pelo Conselho, dando-lhes publicidade, salvo se a natureza sigilosa for essencial para o bom andamento das investigações;

VII - assinar com os respectivos Relatores as Resoluções proferidas pelo Conselho; e

VIII - tomar as devidas providências para a execução das decisões do Conselho.

Art. 7º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e suceder-lhe no de vacância.

Art. 8º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, bem como na hipótese de vacância dos respectivos cargos, o exercício interino da Presidência compete ao Secretário do Conselho até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vacância.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 12 (doze) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, com a indicação da matéria a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º Salvo decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho nas hipóteses em que o sigilo se mostrar imprescindível à matéria, as sessões serão públicas, divulgando-se pelo Órgão Oficial do Estado a súmula da decisão ou julgamento de cada processo.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença mínima de 08 (oito) Conselheiros;

§ 3º As deliberações do Conselho, observado o *quorum* estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§ 4º O direito ao voto é deferido, exclusivamente, ao Conselheiro efetivo e, na sua ausência, ao seu suplente.

§ 5º O Conselheiro efetivo impossibilitado de comparecer à reunião dará conhecimento à Presidência, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser convocado o suplente.

Art. 10 Os trabalhos nas sessões do Conselho terão início à hora designada, pela leitura de ata da reunião anterior, seguindo-se, sucessivamente, a matéria do expediente, comunicações e indicações por parte dos Conselheiros e discussão e votação dos processos constantes em pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 11 Antes da inclusão do processo na pauta de deliberação do Conselho será facultado, somente uma vez, pedido de vista aos Conselheiros e legítimos interessados, que será concedido pelo prazo comum de 07 (sete) dias.

Art. 12 Anunciadas pelo Presidente a discussão e a votação do processo, proceder-se-á do seguinte modo:

I - o Relator procederá à leitura do parecer ou do relatório da Comissão, prestando os esclarecimentos solicitados, sem manifestar seu voto;

II - dar-se-á a palavra, em seguida, aos legítimos interessados ou a seus representantes habilitados para sustentação pelo prazo determinado no Regimento Interno do Conselho;

III - concluída a sustentação oral, proceder-se-á a votação;

IV - cada Conselheiro poderá justificar oralmente o seu voto por até 5 (cinco) minutos;

V - quando apresentada por escrito, a justificação de voto será apensada ao processo; e

VI - vencido o Relator, o Presidente designará outro Conselheiro para redigir a decisão.

Art. 13 O Conselho manterá intercâmbio com entidades consagradas na promoção da Cultura de Paz pelo Direito, promovendo, dentre outras iniciativas, a realização de eventos para a formação e informação na área dos direitos humanos, bem como a assinatura e o recebimento de publicações que, no País, ou no exterior, se destinam ao estudo e divulgação de ideias relativas à defesa dos Direitos Humanos, das instituições democráticas, da cooperação e do convívio pacífico entre as nações.

Art. 14 O Conselho cooperará com a Organização das Nações Unidas e com o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de âmbito nacional, no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 15 O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 16 O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Assistência Social – SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 252 /GAB/GOV/2000

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000.

*inmenda
reprogranda
a lei*

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000, que "Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH e dá outras providências", a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Doutor REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador Geral do Estado

Nesta
=====



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/263/00

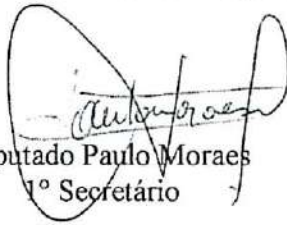
Porto Velho RO, 31 de agosto de 2000.

APCA
Para Publicação
08/09/2000

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

COTEL
06/09/2000
Adhemar da Costa Salles
Coordenador Geral de Apoio a Governadoria

A Sua Senhoria, o Senhor
ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 094/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 917, de 31 de agosto de 2000, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2000.

Assinatura manuscrita do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 092/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI;

II - um representante da Polícia Militar;

III - um representante da Polícia Civil;

IV - um representante do Tribunal de Justiça;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Ministério Público Federal;

VII - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - um representante da Defensoria Pública;

IX - um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO;

XI - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

XIII - um representante do Fórum Popular de Mulheres;

XIV - um representante da Comunidade Evangélica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Primeiro Secretário;
- V - Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 035 , DE 13 DE JUNHO DE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa, o qual "Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 064/00, de 19 de maio de 2000.

O Projeto de Lei ora arrazoado em veto total, de iniciativa do Poder Legislativo, traz em seu texto, matéria cuja competência é privativa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1º, II, "a" do art. 39, combinado com o art. 65, VII e art. 9º, II da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 39 - *omissis*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Observa-se, Senhores Parlamentares, pela redação do art. 39, § 1º, inciso II, alínea "a" que, quando o art. 3º do Projeto de Lei confere ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estrutura idêntica à de um órgão, ou seja, dotando-o de autonomia administrativa e financeira e de quadro de pessoal próprio, isto resultará em criação de cargos ou função no âmbito da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador.

Estado:

"Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da Lei;”

Igualmente, quando o Poder Legislativo, vincula o Conselho na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, está interferindo na autonomia do Chefe do Poder Executivo de poder dispor sobre o funcionamento e organização da Administração do Estado.

“Art. 9º - Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União sobre:

II – orçamento;”

Ao criar despesa no âmbito do Poder Executivo, o Parlamento fere o Princípio Constitucional de Independência e Harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 9º da Constituição Estadual.

Assim, inobstante a elogiosa idéia dos Senhores Parlamentares em se preocupar com direitos humanos, assunto de suma importância para a solidificação do direito e cidadania e da democracia no País, o Projeto de Lei, como vimos, fere o princípio da iniciativa das leis que, no caso em tela, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, opto pelo veto total do Projeto de Lei, pela sua inconstitucionalidade de ordem formal, tendo em vista vício de iniciativa.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação dos Nobres Parlamentares, aprez-me reiterar-lhes protestos de estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 064/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral às questões relacionadas à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II – requerer às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

III – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

IV – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VI – elaborar o seu Regimento.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, no exercício de suas atribuições, gozará de autonomia administrativa e financeira, com quadro próprio de pessoal e dotações orçamentárias, integrando-se na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECL.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – requerer às autoridades estaduais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciais, para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;

V – ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

VI – estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

VII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos, para o exercício de atividades específicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDH, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI, compõem-se de Conselheiros representantes dos Poderes do Estado e da sociedade civil, a saber:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDECI;
- II – um representante da Polícia Militar;
- III – um representante da Polícia Civil;
- IV – um representante do Tribunal de Justiça;
- V – um representante do Ministério Público;
- VI – um representante do Ministério Público Federal;
- VII – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- VIII – um representante da Defensoria Pública;
- IX – um representante do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Porto Velho;
- X – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;
- XI – um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – um representante da Fundação Universidade de Rondônia – UNIR;
- XIII – um representante do Forum Popular de Mulheres;
- XIV – um representante da Comunidade Evangélica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, não serão remuneradas, a qualquer título, porém consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDH, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse e elegerá em até 30 (trinta) dias após sua instalação, por voto da maioria, sendo a Diretoria Colegiada composta por coordenação de 05 (cinco) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Primeiro Secretário;
- V - Segundo Secretário.

Art. 8º - As funções dos membros da Diretoria serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECLI, recursos para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Às quinze horas e vinte e nove minutos do dia onze de maio do ano dois mil e onze, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado, ordinariamente, em sua sede na capital do Estado, sob a Presidência do Senhores Deputados Hermínio Coelho, Saulo Moreira e Valter Araújo, secretariada pelo Senhor Deputado Flavio Lemos e pela Senhora Deputada Epifânia Barbosa, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Edson Martins, Euclides Maciel, Flavio Lemos, Hermínio Coelho, Jaques Testoni, Jean Oliveira, Jesualdo Pires, Lebrão, Lorival, Luiz Cláudio, Marcelino Tenório, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Saulo Moreira, Valdivino Tucura, Valter Araújo, Zequinha Araújo e as Senhoras Deputadas Ana da Oito, Epifânia Barbosa e Glaucione. Estiveram ausentes os Senhores Deputados Luizinho Goebel e Marcos Donadon. Havendo número regimental o Senhor Presidente deu por aberta a sessão. Foi lida e aprovada a ata da Sessão Ordinária anterior. Foi lido o seguinte expediente recebido: Mensagem nº 080/11 do Poder Executivo, encaminhando veto total ao Projeto de Lei que "Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.368, de dezembro de 2010". Requerimentos do Senhor Deputado Jesualdo Pires, justificando suas ausências nas sessões dos dias 01, 02 e 03/03/11 e 05, 06 e 07/04/11. Requerimento do Senhor Deputado Luizinho Goebel, justificando suas ausências

nas sessões dos dias 11 e 12 de maio de 2011. Ofício Circular nº 002/11 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, solicitando a indicação de um representante desta Casa para participar da 2ª reunião da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Rondônia - CIEARO que acontecerá no dia 12 de maio, às 09 horas, no Conselho Estadual de Educação. Ofício nº 124/11 da Secretaria de Estado da Educação, encaminhando levantamento das principais violências e/ou ocorrências desagradáveis ocorridas no ano de 2011 nas escolas sob a jurisdição da Representação de Ensino da Seduc de Buritis. Ofício nº 207/11 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunicando que foi declarada a inconstitucionalidade nos termos do voto do Relator, aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 2.320/2010. Ofício nº 347/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia integral do processo legislativo que aprovou a Lei Ordinária Estadual nº 1.114, de 06 de agosto de 2002. Ofício nº 348/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia integral do processo legislativo que aprovou a Lei Ordinária Estadual nº 1.939, de 31 de julho de 2008. Ofício nº 349/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia integral do processo legislativo que aprovou a Lei Ordinária Estadual nº 917, de 31 de agosto de 2000. Ofício nº 350/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia integral do processo legislativo que aprovou a Lei Complementar Estadual nº

145, de 27 de dezembro de 1995. Ofício nº 351/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia integral do processo legislativo que aprovou as Leis Ordinárias do Estado nº 458, de 29 de dezembro de 1992 e nº 1.581, de 20 de janeiro de 2006. Ofício nº 0355/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando que informe se a Lei nº 2.363, de 29 de novembro de 2010, ainda está em vigor e, caso negativo, que nos envie cópia de inteiro teor do processo legislativo da lei que a revogou integral ou parcialmente. Ofício Circular nº 026/11 do Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando cópia do Ofício nº 343/11, da Promotoria de Justiça de Jaru, para conhecimento e providências cabíveis. Ofício nº 225/11 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunicando a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, dos artigos 6º, 7º e 8º, este com todos os seus parágrafos e incisos, da Lei Ordinária Estadual nº 2.275, de 31 de março de 2010 e Ofício nº 67/11 do Poder Judiciário - Comarca de Vilhena, solicitando que interceda junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia para resolver, de uma vez por todas, o caos no sistema prisional do referido município. Nas **BREVES COMUNICAÇÕES**, fizeram uso da palavra os Deputados Lorival Amorim, Herminio Coelho, Luiz Cláudio, Zequinha Araújo e Epifânia Barbosa. No **GRANDE EXPEDIENTE**, usaram da palavra os Deputados Jesualdo Pires, Hermínio Coelho, Euclides Maciel, Adelino Follador e Neodi. Nas **COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS**, não

houve oradores inscritos. Passando-se a primeira parte da **ORDEM DO DIA**, foram apresentadas e lidas as seguintes matérias: Projeto de Resolução de autoria da Deputada Ana da 8, que transfere a sede do Poder Legislativo para o Município de Guajará Mirim, com a finalidade de realizar sessão ordinária e dar cumprimento ao programa "Assembléia Itinerante"; Projeto de Resolução de autoria dos Deputados Jesualdo Pires e Euclides Maciel, que transfere a sede do Poder Legislativo para o Município de Ji-Paraná, com a finalidade de realizar sessão da Assembléia Legislativa, dando continuidade ao Programa "Assembléia Itinerante"; Requerimento de autoria do Deputado Valter Araújo, dirigido à CAERD, requerendo relação detalhada de débitos dos Municípios com a CAERD; Requerimento de autoria Coletiva, dirigido à Mesa Diretora, requerendo a realização de Audiência Pública, a realizar-se no dia 31 de maio do corrente, às 09:00 horas, para debater com a CAERD sobre obras e serviços de saneamento do Estado e recursos do PAC; Indicação de autoria do Deputado Marcelino Tenório, sugerindo ao Poder Executivo a Operação Cidade Limpa nos municípios de Nova União, Teixeirópolis, Urupá, Vale do Paraíso, Theobroma e Jaru; Indicações de autoria do Deputado Lebrão, sugerindo ao Poder Executivo a estadualização da Linha 58 no Município de Costa Marques; a estadualização da Linha 095, Município de Costa Marques e a aquisição de viatura para a Casa de Detenção de

Costa Marques; Indicação de autoria do Deputado Zequinha Araujo, sugerindo a criação de um grupo de trabalho, visando estabelecer e consolidar um projeto de apoio e desenvolvimento da região do baixo madeira, intitulado Potencialidades Regionais do Baixo Madeira; Indicação de autoria da Deputada Epifânia Barbosa, sugerindo ao Poder Executivo a recuperação da BR 425, que liga a BR 364 ao Município de Guajará Mirim. Momento em que o Senhor Presidente determinou a verificação de quorum. Concluída a verificação, constatou-se a presença dos seguintes Senhores Deputados: Adelino Follador, Edson Martins, Euclides Maciel, Herminio Coelho, Jaques Testoni, Jesualdo Pires, Neodi, Ribamar Araújo, Valter Araújo, Zequinha Araújo e a Senhora Deputada Glaucione. Portanto, com a presença de apenas 11 (onze) parlamentares e não havendo quorum regimental para deliberação de matérias, a Ordem do Dia ficou, automaticamente, transferida para a próxima sessão. Nas **COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**, não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, antes de encerrar, convocou sessão ordinária para o dia doze do corrente no horário regimental. Para constar, a Segunda Secretária elaborou a presente ata, que depois de lida aprovada será devidamente assinada. Plenário das Deliberações às dezoito horas e dezoito minutos do dia onze de maio do ano dois mil e onze.